



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 305/2019

Intensificação da aplicação e fiscalização da Lei Estadual nº 16.496, de 2010, que trata da exposição de produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Senhor Presidente,

A vereadora que esta subscreve, nos termos do inciso I do artigo 153 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que intensifique a aplicação e fiscalização da Lei Estadual nº 16.496, de 12 de maio de 2010, no Município.

A Lei Estadual nº 16.496, de 12 de maio de 2010 que “obriga os estabelecimentos que especifica a disponibilizar em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos”, mostra-se de extrema importância social, razão pela qual sua aplicação e fiscalização em âmbito municipal deve ser intensificada.

A Lei em questão foi sancionada pelo fato de buscar atender a mais de 40 milhões de brasileiros que apresentam diabetes ou alguma espécie de restrição alimentar que possa acarretá-la, bem como a pessoas portadoras de intolerância à lactose, doença celíacas, dentre outras enfermidades, e pessoas que optam por dietas restritivas como os vegetarianos.

Com o advento desta Lei, todos os estabelecimentos estipulados à mesma, deverão criar setor específico para a disponibilização dos chamados “alimentos especiais”, ou seja, aqueles que, por exemplo, não contém açúcar, lactose ou glúten, os quais deveram estar devidamente categorizados como tal, além de o setor apresentar amplo destaque e visibilidade, objetivando a fácil localização de ditos alimentos.

Aponta-se também que o setor supracitado necessita estar separado dos demais alimentos, visto que produtos sem glúten, por exemplo, podem ser contaminados se estiverem próximos aos produtos que o contém.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ademais, pode-se dizer que com a Lei em ênfase, os portadores de tais restrições alimentares passaram a ter mais facilidade para encontrarem os alimentos especiais que necessitam, deixando-os mais satisfeitos e evitando longos períodos na procura dos mesmos nos estabelecimentos atingidos por esta legislação.

É importante trazer a discussão que a Lei em destaque fora emendada pela Lei nº 17.094, de 28 de março de 2012 e pela Lei nº 19.499, de 10 de maio de 2018, sendo que a versão atual se encontra anexa a esta Indicação para fins de apreciação.

Sendo assim, tendo em vista o grande número de pessoas que possuem alguma restrição alimentar no Município, seja por alguma doença ou pela adoção de dieta restrita, assim como o fato de tal Lei ser estadual, devendo, portanto, o Município se adequar à mesma e, além disso, já existirem estabelecimentos nesta cidade que estão seguindo tal norma, denota-se a importância de o Poder Executivo ampliar a fiscalização e garantir a aplicação da mesma em todos os estabelecimentos abrangidos por ela.

Desse modo, tendo por escopo a garantia à saúde, bem-estar, conforto, comodidade, dignidade do ser humano e à vida, bem como aos princípios e dispositivos que norteiam o Direito do Consumidor e a hierarquia normativa que estabelece o devido cumprimento das leis estaduais em todo o território do estado, logo, por todos os municípios pertencentes a este, propõe-se esta Indicação.

SALA DAS SESSÕES, 9 de abril de 2019.

OLINDA FIORENTIN

LIDO E DESPACHADO

Sala das sessões, 15 / 04 / 19

Presidente

IND 305/2019
AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

